



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 189/2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 50ª de 19/04/2006
PROCESSO Nº 1/003315/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200509448
RECORRENTE: M. DO CARMO FERREIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO - Decide-se por unanimidade de votos pela reforma da decisão singular condenatória, e em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** processual, conforme preceitua o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97. A fiscalização acusa que o contribuinte credita-se integralmente de produtos da cesta básica e na saída apura o ICMS com a redução de Base de Cálculo, sem efetuar o devido estorno de crédito. A fiscalização não apresentou qualquer documento que comprovasse a acusação, impossibilitando qualquer juízo de valor da existência ou não da infração apontada na inicial, inviabilizando inclusive no presente caso um pedido de perícia.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que "em função de Débito escriturado a menor no livro de entrada e registrado no livro de apuração, nos meses de janeiro 2004 a abril 2005 o contribuinte apresentou saldo credor superior ao real no valor de R\$ 2.658,67.

Em 1ª Instância o contribuinte não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Revelia as fls. 14 dos autos, sendo julgado totalmente Procedente a acusação fiscal.

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

A nulidade processual por não haver recebido a decisão anterior qualquer informação legal para posicionar-se quanto a defesa e ao julgamento.

Que os blocos fiscais encontram-se em seu poder.

A consultoria tributária, após analisar as argumentações do recurso voluntário, sugere que a decisão singular seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação na peça inicial, que a empresa, em função de débito escriturado a menor no livro de entrada, e registrado no livro de apuração no período fiscalizado, apresentou saldo credor superior ao real, no valor de R\$ 2.658,67 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

A informação complementar diz que ao analisar as notas fiscais de saída, verifica-se que o contribuinte não destaca o ICMS nos referidos documentos fiscais, entretanto, por ocasião da escrituração das notas fiscais no Livro de saída, o mesmo registrou o ICMS e apurou utilizando a base de cálculo reduzida, relativo aos produtos da cesta básica.

Concluimos pela leitura da peça inicial e informação complementar que o contribuinte creditou-se integralmente de produtos da cesta básica, porém, por ocasião das saídas dos mesmos, apurou o ICMS aplicando a redução da Base de Cálculo, sem estornar o montante relativamente ao crédito.

Muito embora a acusação apontada na inicial não seja clara, concluimos pela informação complementar tratar-se de crédito indevido.

Em análise as argumentações do recurso, temos a esclarecer que:

A decisão singular foi comunicada ao fisco através de AR conforme comprovante anexo fls. 22, quanto a "informação legal" que argumenta o recorrente não haver recebido, caso seja a cópia da decisão singular, esta deve ser requerida pelo próprio interessado no setor de Protocolo deste Contencioso, os demais argumentos apresentados no recurso não dizem respeito a infração apontada na inicial.

Preliminarmente verificando as peças processuais, concluímos que não são suficientes para analisarmos a acusação fiscal, bem como, não se presta a comprovação da acusação de crédito indevido, o agente do fisco não apresentou as notas fiscais de entrada, os livros fiscais de entrada, os documentos fiscais de saída, os livros fiscais de saída ou qualquer outro documento fiscal capaz de comprovar a acusação, anexando tão somente o livro de apuração do contribuinte, um pedido de perícia não seria viável no presente caso, pois daria origem a uma nova fiscalização.

Sendo assim, entendo que a metodologia utilizada pela fiscalização, impossibilitou qualquer juízo de valor da existência ou não da acusação abordada pelo autuante, não se mostrando suficiente para a comprovação do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez, o qual tornou o presente processo **EXTINTO por ausência de pressupostos processual**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos acima citado, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M. DO CARMO FERREIRA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** por falta de elementos comprobatórios, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa e Frederico Hozanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de MAIO 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Elineide Silva e Souza
Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO